DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1996/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8070/2013
PROTOCOLO	:	1416688
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 238/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CELSO NEVES FARIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS E PROGRAMAS SOCIAIS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.715,03

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 238/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Celso Neves Farias - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, para atender diversas Secretarias e Programas Sociais Municipais.

A 1ª fase do contrato em referência já foi julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-10656/2013, Processo TC/MS 8078/2013, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial.

Neste processo, por sua vez, a análise realizada versa sobre a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).

Assim, quanto à formalização contratual, em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise

Conclusiva ANC – 6ICE – 451/2014, opinando:

> - Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do instrumento de contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 2424/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **formalização do instrumento contratual** (2ª fase).

Constata-se, assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 238/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria

competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 12 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri